



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2018

ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI Nº 6.415, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA DE PARTE DA JORNADA DE TRABALHO NOS CASOS QUE ESPECIFICA.

Art. 1.º Fica acrescido o §5º ao Art. 1º, da Lei nº 6.415, de 23 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§5º Não será devida a licença de parte da jornada de trabalho ao servidor deficiente quando:

I - o servidor seja investido em cargo público decorrente de vaga reservada para deficiente em concurso público; ou

II - a deficiência seja requisito específico para a investidura no cargo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 12 de setembro de 2018.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 089/2018

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 6.415, de 23 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre a concessão de licença de parte da jornada de trabalho nos casos que especifica.

A Lei nº 6.415/2013 é regulamentada através do Decreto nº 10.168, de 11 de dezembro de 2013, no qual existia o seguinte dispositivo: “Não terá direito a redução de jornada de trabalho o servidor portador de deficiência, quando esta for requisito para a investidura no cargo público.”

Ocorre que, o dispositivo acima descrito foi revogado por meio do Decreto nº 11.326, de 12 de junho de 2018.

Em sendo assim, serve o presente para incluir na Lei nº 6.415/2013, as exceções do direito de redução à carga horária para o servidor com deficiência, com nova redação, a fim de se trazer maior clareza de compreensão.

Uma das exceções a serem previstas na Lei nº 6.415/2013 diz respeito ao fato do servidor ter sido investido no cargo público decorrente de vaga reservada para deficiente em concurso público, uma vez que já tenha realizado concurso com a prerrogativa e garantia de ser deficiente, portanto já concorrendo em vagas especiais, vagas reservadas a deficiente.

Outra exceção a ser inserida na Lei nº 6.415/2013 diz respeito a inviabilidade de redução de carga horária para o servidor deficiente que tenha prestado concurso para cargo próprio para deficiente, como exemplo podemos citar o cargo de Instrutor de Línguas e Sinais, que conforme disposto no Anexo I-B, da Lei Complementar nº 132, de 02 de abril de 2008 - que dispõe sobre os planos de cargos e carreiras típicas do Magistério Municipal, institui novos padrões de vencimento, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências -, entre os requisitos do cargo encontra-se que é “obrigatório, de acordo com lei federal, ser surdo”.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município